



Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Lei nº 083/2026
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 25 de março de 2026
- Ementa:** Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos eletrônicos de segurança para mulheres no transporte coletivo municipal. Competência municipal. Art. 30, I e II, da Constituição Federal. Art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal. Art. 3º que institui sanções administrativas em desacordo com as normas gerais de licitação e contratação. Violação à competência privativa da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal. Imposição de novos encargos a concessionárias de serviço público em contratos já em execução, com potencial repercussão sobre a equação econômico-financeira dos ajustes. Afronta ao art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo e ao princípio da separação dos Poderes.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos eletrônicos de segurança para mulheres nos ônibus do sistema público de transporte coletivo de passageiros do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos





2.1. Competência

O projeto, salvo apontamento abaixo, encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal (LOM), que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber e disciplinar políticas públicas.

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) **às políticas públicas** do Município;

Entretanto, o **art. 3º do PL** institui penalidades específicas que não guardam conformidade com a disciplina geral das sanções administrativas, prevista no art. 156 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência, **com prazo de 30 (trinta) dias para a implantação das adequações** necessárias.

II- multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **caso a advertência seja descumprida no prazo estipulado no inciso anterior.**

III – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de reincidência.

IV – **suspensão dos contratos administrativos em vigor**, bem como proibição de participação em novos certames e de celebração de novos contratos com o município, **até o cumprimento das disposições desta Lei**, após a constatação de infração reiterada, sem prejuízo da cobrança das multas já aplicadas.





Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Destarte, ao inovar no regime sancionatório aplicável aos contratos administrativos e às contratações públicas, o art. 3º do PL nº 83/2026 invade matéria submetida à competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contratação, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, incorrendo, nesse ponto, em **inconstitucionalidade formal orgânica**.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXVII - **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

2.2. Iniciativa

O art. 1º do projeto de lei determina a instalação de dispositivos eletrônicos de segurança nos ônibus do sistema público de transporte de passageiros do Município, ao passo que o art. 2º fixa prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas responsáveis pela operação do serviço adequem sua estrutura e seus veículos:

Art. 1º Os ônibus do sistema público de transporte de passageiros do município de Sorocaba **deverão ser equipados com dispositivos eletrônicos de segurança** para atendimento emergencial à usuária mulher em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O referido dispositivo de segurança será integrado à tecnologia já utilizada na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade, funcionará em tempo integral e, quando acionado - por meio de botão físico ou toque em painel digital - deverá alertar imediatamente o motorista e a central de





monitoramento dedicada, ou sistema equivalente, da URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba ou da empresa concessionária competente.

Art. 2º As empresas públicas e ou privadas responsáveis pela operação sistema público de transporte de passageiros do município de Sorocaba **terão um prazo de 90 (noventa) dias para adequar a sua estrutura e seus veículos** para o efetivo cumprimento desta Lei.

Embora a proteção da mulher usuária do transporte coletivo se insira na competência municipal para disciplinar o serviço público de transporte, o PL nº 83/2026, em sua forma atual, não se limita a instituir diretrizes gerais protetivas ou política pública de prevenção. Efetivamente, a proposição impõe obrigações técnicas e operacionais específicas às concessionárias, ao exigir a instalação de equipamento determinado, sua integração com central de monitoramento e a adaptação da estrutura de execução do serviço em prazo certo.

Em outras palavras, inexistente óbice jurídico à instituição, em lei, de medidas voltadas à proteção da mulher usuária do transporte coletivo. Contudo, a proposição **não apenas enuncia a política pública, mas transfere diretamente às concessionárias do serviço público a obrigação de implementar providências materiais, tecnológicas e operacionais novas, incidentes sobre contratos administrativos já em execução**. Por consequência, agrega encargos supervenientes e não contemplados originariamente nas condições da licitação e da contratação, com repercussão direta sobre a equação econômico-financeira dos ajustes.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem considerando inconstitucional a interferência legislativa em contratos administrativos de concessão, especialmente quando dela resulta a imposição de obrigações novas e capazes de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 4.873, DE 26 DE MARÇO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, DE ORIGEM PARLAMENTAR – NORMA MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO/SP





E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – POLÍTICA PÚBLICA – MATÉRIA RELATIVA A DIREITO SOCIAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM RELAÇÃO AOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO – NORMA QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS – INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – INCONSTITUCIONALIDADE, TODAVIA, DOS ARTS. 4º A 8º, QUE IMPÔS A PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO PÚBLICA AO PODER EXECUTIVO, AO DETALHAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – VIOLAÇÃO, NESTE ASPECTO, AOS ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – ADEMAIS, OBSERVADA A CAUSA DE PEDIR ABERTA, **VERIFICA-SE A INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO – VIOLAÇÃO, TAMBÉM, DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE LICITAÇÃO** – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 47, XVIII, E 117, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL [...] AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2124686-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/10/2025; Data de Registro: 17/10/2025)

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.606, de 18 de março de 2019, do Município do Guarujá, que "autoriza a criação de programas visando medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de Guarujá e dá outras providências" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 117, 120, 144 e 159, da Constituição Estadual, e aos artigos 24, XVI, 30, 84, II e III, e 144, I a VI e § 4º, da Constituição Federal. – [...] Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos e diretrizes para a execução de política pública. De outra sorte, impõe obrigações específicas à Administração, disciplinando, concretamente, o modo como ela deveria agir no enfrentamento de problema de segurança pública - Inadmissibilidade - **Não bastasse, a lei em tela impõe obrigações e sanções a concessionárias do serviço de transporte coletivo, invadindo, mais uma vez, a esfera de gestão do Poder Executivo, alterando o regime jurídico dos respectivos contratos e impactando o seu equilíbrio econômico-financeiro, em descompasso com o modelo**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

365
ANOS

constitucional - Infração dos artigos 5º, caput, 47, II, XIV, XVIII e XIX, "a", 117, caput, e 144, da Carta Paulista. – [...] Pedido procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2350403-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Portanto, ao impor novos encargos a concessionárias do transporte coletivo em contratos já em execução, com potencial comprometimento das condições efetivas da proposta e da equação econômico-financeira dos ajustes, o projeto afronta o art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição Estadual.

CF/88, Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE, Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.3. Aspecto Material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto ao conteúdo material resta, por ora, sobrestada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de





adequação à legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei por violação ao art. 117 da Constituição Estadual e ao princípio da separação entre os poderes, assim como **inconstitucionalidade formal orgânica do art. 3º** do projeto de lei por invasão à competência da União prevista no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003000360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 25/03/2026 13:20

Checksum: **DD955A367AED8D8E2E4D052E7EACFE5F2162E2CB9D9F7D4E283C7AE3E3BD8D99**

